10/06/2024

Número: 5001609-48.2023.8.13.0499

Classe: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Perdões

Última distribuição : **30/08/2023** Valor da causa: **R\$ 5.036.398,72**

Assuntos: Recuperação judicial e Falência

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ALEXANDRE MONTES (AUTOR)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
ALEXANDRE MONTES (RÉU/RÉ)	

Outros participantes			
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	BIBING INCOLNOIS DE L'AGEA (ADVOGADO)		
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)		
SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)		
Documentos			

Documentos				
	ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
	9938849504	15/09/2023 09:28	Petição	Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PERDÕES/MG.

Processo nº 5001609-48.2023.8.13.0499

ALEXANDRE MONTES – "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados que a esta subscrevem, nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação, a Equipe do Escritório Frange Advogados, apresentar aos credores e demais interessados o presente *PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

Desse modo, apresentaremos em conjunto com o Laudo Econômico-Financeiro, Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Laudo de Avaliação de Ativos, elaborados pela contadora Jane Clausse - CRC/MT 016721/O2.

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309





I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A PROPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

- 1. Considerando que a requerente vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;
- 2. Considerando que a parte acima nominada ajuizou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial de ID. 9909445997, proferida em 01 de setembro de 2023, cuja publicação no Diário Eletrônico se deu no dia 11/09/2023, conclui-se que o prazo final para apresentação final do presente PRJ se dará em 09 de novembro de 2023 (60 dias corridos).
- 3. Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei 11.101/05, uma vez que é demonstrada a viabilidade econômica da referida empresa e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;
- 4. Considerando que, por meio do presente Plano de Recuperação Judicial a devedora busca:

<u>Reestruturar</u> as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;

<u>Preservar</u> o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;

<u>Gerar caixa positivo para pagamento dos Credores</u>, nos termos e condições ora apresentados;

- **5.** A recuperanda submete o seu plano à aprovação de todos os seus credores, nos termos abaixo a seguir:
 - Adequar as medidas necessárias de reestruturação às premissas e ditames da Lei
 11.101 de 2005, de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;
 - Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005, qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
 - Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;



Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br - www.nsaadvocacia.com.br - WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234





- Tratamento justo e equilibrado aos Credores.
- 6. Todo o Plano de Recuperação foi idealizado com base em discussões sobre erros e acertos de Gestão e Administração até o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de todos os integrantes do pedido.
- 7. Foi realizada uma detalhada análise "SWOT" da empresa, identificando suas FORÇAS, OPORTUNIDADES, FRAQUEZAS e AMEAÇAS, que foi o ponto de partida de elaboração do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO.
- **8.** A análise "SWOT" representa a avaliação global das forças, fraquezas, oportunidades e ameaças, e vem das iniciais das palavras inglesas Strenghts (forças), Weaknesses (fraquezas), Opportunities (oportunidades) e Threats (ameaças), tem o escopo de analisar justamente estes pontos, confrontando, AMEAÇAS X OPORTUNIDADES, e FORÇAS X FRAQUEZAS, da seguinte forma:



9. Assim, temos a seguinte análise:

Ameaças e oportunidades – Análise do ambiente externo à organização em busca de ameaças e oportunidades. Trata-se do estudo do que está fora do controle da empresa, mas que afeta diretamente o negócio. Entre as forças a serem consideradas estão os fatores demográficos, econômicos, históricos, políticos, sociais, tecnológicos, sindicais, legais, tributários, fatos príncipes etc.

Forças e fraquezas - Trata dos pontos fortes e fracos das empresas. A análise "SWOT", portanto, é um sistema simples para posicionar ou verificar a posição estratégica da empresa no ambiente em questão. A técnica é creditada à Albert Humphrey, que liderou um projeto de pesquisa na Universidade de Stanford nas décadas de 1960 e 1970, usando dados da revista Fortune das 500 maiores corporações.

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234





- 10. Neste compasso, nota-se que a presente análise permite identificar as oportunidades e ameaças dentro das empresas, de modo que se mostra totalmente oportuno no momento de reestruturação e readequação de seu passivo, o empresário olhar para fora (ambiente externo) e notar as oportunidades existentes e, por meio delas, obter lucro suficiente para saldar seu passivo ao longo do tempo.
- 11. Ademais, é necessário que seja feita também uma análise do ambiente interno, sendo fundamental que seja avaliada suas forças e fraquezas internas. As quatro variáveis da análise "SWOT" são de extrema importância para o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visto que sem a referida análise, dificilmente, será atingido o objetivo de reconhecer as fraquezas e defeitos da empresa, e corrigilas, preparando-as para os eventos externos, seja para o seu benefício ou para evitar que atrapalhem o bom andamento das atividades empresariais.
- 12. Assim, veja-se que as decisões devem ser tomadas de forma a realçar as forças e deve-se tentar minimizar ao máximo as fraquezas, sendo assim, a análise "SWOT" produz uma capacidade de visualização clara e transparente, tanto externa como interna das organizações.
- 13. Resta claro, pelo resultado demonstrado acima, que a atividade desempenhada pela Recuperanda é viável, possui respeitável vantagem em força, bem como oportunidades, poucas fraquezas, sendo que, na verdade, a conclusão que se chegou é que a crise financeira pela qual atravessa se deu em virtude das AMEAÇAS registradas, como se pode observar, não somente de mercado, mas também em virtude do "Custo Brasil" e da escassez de capital de giro, pontos estes que estão sendo revistos e aplicados no presente PLANO, para total reestruturação das atividades.
- 14. Assim, os estudos, e a série de medidas aqui propostas, terão o condão de anular ou diminuir as ameaças, e, de outra parte, fazer com que s recuperanda consiga exaurir suas forças e oportunidades, destacando, que o presente se trata de uma concatenação de ideias, princípios jurídicos, financeiros e econômicos, com um único objetivo, qual seja, atingir a essência da Lei nº 11.101/05 que, sem sombra de dúvidas, está muito bem formalizada no seu artigo 47, in verbis:
 - "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309





- 15. Identificar, portanto, os erros, visualizar os acertos e oportunidades, bem como trabalhar com eficácia e eficiência para o futuro é a essência de um Plano que vise não apenas recuperar a empresa e o empresário, mas reestruturar todo o seu passivo com vistas a cumprir com todas as suas obrigações assumidas e à preservação da atividade empresarial.
- 16. Ademais, é de se mencionar que o plano de recuperação judicial é um cruzamento de interesses previstos na Lei nº 11.101/05, quais sejam: a função social da empresa, os interesses dos credores, bem como o estímulo à atividade econômica, que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas, qualitativo, inclusive, porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, ao passo que, simplesmente consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal, conforme se pode notar abaixo:
 - (i) livre iniciativa econômica (art. 1°, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5°, XX, C.F.);
 - (ii) propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
 - (iii) sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
 - (iv) livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
 - (v) tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).
- 17. Assim sendo, a construção do presente plano de recuperação judicial, deve ser celebrado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.
- 18. Do ponto de vista prático, o presente Plano foi embasado nos resultados consolidados passados e projetados da empresa Recuperanda, tendo por objetivo a reestruturação das Recuperanda, de modo a superar a sua dificuldade econômico-financeira e dar continuidade aos seus negócios que são de grande relevância no País, sendo reconhecida por todos, pelo bom papel desempenhado perante a sociedade das regiões em que atua.



Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309





- 19. Desta forma, a viabilidade futura da Recuperanda depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional do mercado como um todo. Sendo assim, as medidas identificadas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico das Empresas para os próximos exercícios.
- 20. As medidas deste plano, se bem aplicadas, certamente influenciarão positivamente seu giro empresarial e, com o esforço de seu sócio e de todos os seus "stakeholders", recuperarão as atividades, retomando-se seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-a no mercado, e consequentemente gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/05.
- **21.** As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento do mercado, baseado em premissas razoáveis e conservadoras.
- 22. Portanto, o plano de recuperação aqui apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração dos recursos financeiros necessários nos prazos propostos.

II. DO BREVE HISTÓRICO

- 23. São diversos os motivos que levaram a Recuperanda ao grau de endividamento e dificuldade econômico-financeira em que se encontram, podendo-se citar resumidamente alguns fatores principais, considerando que a Recuperanda.
- 24. Como é possível verificar na peça exordial e será explanado neste Plano, a história inspiradora do sócio da Requerente, sr. Alexandre Montes, iniciou-se na sua infância, uma vez que o genitor do mesmo o senhor Antônio Montes sempre foi motorista de caminhão/carreta, e espelhando-se no seu pai, o sr. Alexandre Montes sempre almejou em seu futuro a possibilidade de ser motorista de caminhão/carreta
- **25.** Assim que completou a maioridade, e tirou sua primeira carteira profissional, o Sr. Alexandre Montes passou a trabalhar como motorista para sua própria família, dirigindo um caminhão Truck, o qual fazia a carga de pedras, auxiliando nos serviços de calçamento de seus irmãos.

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234





- 26. Com a experiência adquirida nas estradas, e passados anos, o Sr. Alexandre Montes passou a dirigir carretas, e trabalhando para a empresa Unicarga, adquiriu ainda mais conhecimento, passando a atuar na linha das cidades de Belo Horizonte/São Paulo, além também de trabalhar como funcionário da referida empresa.
- 27. Após longos anos, desenvolvendo-se profissional e pessoalmente, Alexandre Montes, sempre esmerando-se no seu pai e no sonho de iniciar sua própria frota, adquiriu sua primeira carreta, passando a fazer a linha das cidades de Arcos/MG Pindamonhangaba/SP, prestando serviços para a empresa Supricel, de Arcos/MG.
- 28. Com a expertise alcançada, um novo capítulo surge na história do Sr. Alexandre Montes: a fundação da requerente, que teve seu início em 19.07.2012, na cidade de Cana Verde/MG, quando o empresário Alexandre Montes, na qualidade de microempresário individual, criou a empresa Alexandre Montes.
- 29. Por meio de um sonho do empresário, e contando com um tino empreendedor, a empresa teve seu início numa pequena garagem, havendo apenas com dois funcionários, atuando na logística e no financeiro da empresa. Aponta-se que a principal atividade da Requerente era o transporte de carga rodoviária de cimento e outros produtos.
- **30.** Com muita dedicação e planejamento, a empresa começou a se aperfeiçoar e expandir, crescendo de uma maneira exponencial. Assim, foi conquistando novos clientes e tornou-se necessário um aumento na infraestrutura.
- **31.** Visando um melhor serviço para fornecer aos seus clientes, foram contratados novos funcionários e alugado um espaço maior para atendar da melhor maneiras toda a clientela.
- 32. Com o passar dos anos, a transportadora fora crescendo ainda mais e se tornando de renome na região mineira, o que ocasionou a necessidade de expansão dos negócios, de modo que foram adquiridos novos veículos. A partir de 2018, as atividades empresariais se expandiram ainda mais, tendo sido adquiridos mais automóveis, a fim de garantir uma prestação de serviço competitiva com qualidade e agilidade. Vejamos:











São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato









- **33.** Mister ser apontado que, entre os anos de 2019 a 2022, os negócios prosperaram exponencialmente, contudo, com o passar do tempo, as despesas foram se acumulando, e em especial, o valor do frete reduzindo, tornando-se quase inviável a operação.
- **34.** Apesar do crescimento exponencial e da experiência adquirida, diversos desafios e dificuldades começaram a surgir pelo caminho, o que deu início a uma crise econômico-financeira inevitável e de difícil superação, levando a empresa a um beco sem saída.
- **35.** O primeiro revés sofrido se deu em função da necessidade de aquisição de novos veículos, em que foram realizados empréstimos e financiamentos junto aos Bancos para tanto, bem como para capital de giro para fomentar atividades empresariais.
- **36.** Entretanto, devido às consequências dos anos pandêmicos, houve uma paralisação das atividades da construção civil, o que, consequente, agravou a situação da Requerente, não sendo possível o pagamento em dia dos seus fornecedores.
- 37. Aliado a isso, houve o aumento do preço do diesel e uma baixa muito grande do preço do frete, o que fez a situação ficar extremamente delicada.

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

<u>atendimento@nsaadvocacia.com.br</u> – <u>www.nsaadvocacia.com.br</u> – WhatsApp (65) 9 8407-7309





- **38.** Atualmente a empresa visa a sua reestruturação empresarial, com vistas ao crescimento e expansão dos seus negócios, porém, as margens geradas não permitem o pagamento de todos os compromissos financeiros firmados, juntamente com impostos e com a folha de pagamentos, que há alguns meses tem sido paga com atraso.
- 39. Nesse sentido, a Recuperanda apresenta o presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual atende os requisitos previstos no artigo 53 da Lei 11.101/05, por (i) pormenorizar os meios de recuperação judicial da devedora; (ii) acompanha o Laudo Econômico-financeiro da empresa; bem como (iii) contém proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

III. DA ANÁLISE DA EMPRESA NA ECONOMIA

40. A requerente possui alta relevância no desenvolvimento da região em que atuam. E, apesar de toda a consolidação de sua marca e produtos, a devedora atravessa uma delicada situação de crise econômico-financeira, a qual deriva da congruência de alguns fatores de ordem econômica, de mercado e outros, que estão sendo detalhados nesse plano.

IV. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE LEVOU A RECUPERANDA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 41. Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise da Requerente as seguintes razões:
 - 1. Covid-19 que impactou diretamente nas atividades da Transportadora;
 - 2. A baixa do frete que impactou significativamente as atividades da Transportadora;
 - 3. Grande investimento realizado sem o retorno esperado a curto prazo;
 - 4. Elevada carga tributária do mercado interno;
 - 5. Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros;
 - 6. Inúmeros gastos com manutenção da frota, como p. ex., a alta no preço dos pneus e criação de um espaço próprio de oficina mecânica na tentativa de diminuir gastos com manutenção e a diminuição do tempo de paralisação dos veículos;
 - 7. Aumento dos gastos dos combustíveis e dos insumos de decorrentes do setor nos últimos 12 meses.



Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br - www.nsaadvocacia.com.br - WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234

T (65) 2136 3070

Num. 9938849504 - Pág. 10





- **42.** Além disso, é facilmente constatado pelos documentos contábeis e financeiros que a empresa amarga prejuízos acumulados.
- **43.** Numa linguagem mais informal e acessível, a empresa através de seu sócio, elaborou um histórico da crise através dos fatos vividos nos últimos anos, que acarretaram o seu desencaixe financeiro e justificando seu pedido recuperacional.
- **44.** Não obstante, tendo a REQUERENTE passado por período de grande sucesso, acabou sendo impactada, de forma abrupta, como outras empresas, pela Pandemia de Covid-19, pois concomitantemente a isto, houve a diminuição das atividades da Transportadora.
- 45. Tendo em vista a redução drásticas das atividades da Requerente durante os anos de pandemia, fato é que tais episódios afetaram praticamente todos os setores da economia, ao passo que a empresa passou a enfrentar severas dificuldades em honrar e obter financiamentos em prazos e custos razoáveis e compatíveis com seu ciclo produtivo e margens.
- 46. Também tiveram, as sucessivas altas do preço do Diesel que apesar da mudança do Governo Federal no início de 2021, zerando da alíquota do PIS e do COFINS, o que de imediato reduziria em 9,25% o valor do litro do Diesel, de fato não ocorreu, pois, o Governo do Estado ao mesmo tempo em que a União zerava as alíquotas, aumentava a pauta do Diesel fazendo com que o preço reduzisse.
- 47. Além disso, em junho de 2022, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) publicou nova tabela com preços mínimos de frete rodoviário atualizados, com reajuste médio de 7,06% a 8,99%. Os efeitos do reajuste sofrido variam conforme o tipo de carga, número de eixos, distância do deslocamento e tipo de operação. Segundo a ANTT, o reajuste na época foi feito após ser constatada variação superior a 5% no preço do óleo diesel praticado na bomba dos postos de varejo no mercado nacional em relação aos valores de referência utilizados na tabela do frete anterior.
- **48.** Isto porque pela legislação, a ANTT tem de reajustar a tabela do frete a cada seis meses ou quando a variação do preço do diesel for igual ou superior a 5% quando é acionado o mecanismo de gatilho. O último reajuste da tabela pelo mecanismo do gatilho havia sido feito em 19 de março.
- **49.** Diante do reajuste realizado em meados de 2022, inegavelmente que os insumos do transporte rodoviário de cargas sofreram grande pressão por reajuste nos preços já realizados pelos fornecedores das empresas de transporte nos últimos 12 meses do referido ano, além do reajuste salarial da categoria.
- **50.** Ato contínuo, em setembro de 2022 foi promulgada pelo presidente do Congresso Nacional, Rodrigo Pacheco, a Lei 14.445/22 que facilita o reajuste do preço do frete rodoviário de cargas no país.



Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309





A principal mudança foi a redução do "gatilho" usado para a atualização dos valores mínimos do frete rodoviário de cargas. Ocorre que pela nova Lei promulgada, a tabela do frete rodoviário de cargas foi corrigida, chegando à oscilação do preço superior a 5% no preço do prédio diesel.

- 51. Insta mencionar, Excelência, que o aumento constante dos preços do gás de cozinha, gasolina e diesel é tema de grande debate público. Ou seja, desde outubro de 2016, o brasileiro passou a conviver com instabilidade e escalada nos preços dos derivados do petróleo, dentre eles, o diesel, resultado de decisão da gestão da Petrobras na época em acompanhar a variação do preço internacional do barril de petróleo e a variação do câmbio nos preços praticados nas refinarias da petrolífera.
- 52. O principal motivo para tamanha instabilidade no setor é a política de preços de derivados praticada pela Petrobras nas refinarias. Instituída em 14 de outubro de 2016, a nova política de preços da Petrobras, passou a ser orientada pela "paridade com o mercado internacional também conhecido como PPI e que inclui custos como frete de navios, custos internos de transporte e taxas portuárias mais uma margem que será praticada para remunerar riscos inerentes à operação, como, por exemplo, volatilidade da taxa de câmbio e dos preços sobre estadias em portos e lucro, além de tributos".
- 53. Nesse sentido, qualquer movimento, para cima ou para baixo, nos custos internacionais do petróleo ou no câmbio, corresponderá a reajustes na mesma direção nos preços praticados nas refinarias da empresa, repercutindo na cadeia de distribuição até chegar ao consumidor final. Para se ter uma ideia, entre outubro de 2016 a 2 de março de 2021, nas refinarias, a gasolina subiu 73,3%, o diesel, 54,8%, e o gás de cozinha, 192%. Só para comparar, a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE), ficou em 17,7%.
- **54.** A situação se agravou ainda mais no início de 2021. Com aumento nos preços do barril no cenário internacional e forte valorização do dólar no cenário nacional, a Petrobras na época repassou os acréscimos para os preços nas refinarias, ocasionando o aumento dos preços em escalada até o consumidor final. Somente nos dois primeiros meses de 2021, houve sete reajustes no preço da gasolina, que chegou a subir 39,5%; cinco aumentos no preço do diesel, que acumulou alta de 32,7%.





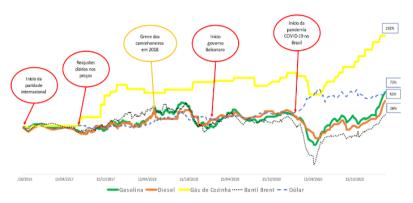




GRÁFICO 2

Variação dos preços da gasolina, diesel e gás de cozinha nas refinarias da Petrobras e comparação com preços do barril (brent) e câmbio (US\$ x R\$)

15 outubro de 2016 a 2 de março de 2021



Fonte: Petrobras, ANP, EIA, Ipeadata. Elaboração: DIEESE/FUP

- 55. No gráfico acima, verificamos outra importante questão e que causou a derrocada de muitas empresas transportadoras neste período: aumento do preço do diesel. Motivo para a forte greve dos caminhoneiros em maio de 2018, o produto tem hoje valor superior ao mais alto custo registrado naquele momento. Não é à toa que uma das maiores pressões atuais sobre esta política de reajustes da Petrobras provem desta categoria profissional.
- **56.** Os distribuidores, empresas privadas que compram derivados das refinarias e revendem para os postos de distribuição, e até mesmo os donos dos postos buscam manter ou ampliar as margens de lucro, aproveitando especialmente momentos de queda nos preços nas refinarias.
- 57. Os consumidores, como no caso da Requerente, por sua vez, sofrem com instabilidade e falta de previsibilidade, e com preços cada vez mais elevados para a gasolina e o diesel. Os aumentos nos preços de combustíveis e derivados impactam direta ou indiretamente em praticamente todos os segmentos da economia, por serem a principal fonte de energia utilizada no transporte de mercadorias e da população.
- 58. Vale mencionar que, no final do ano de 2022, o governo federal implementou medidas para reduzir impostos cobrados sobre esses produtos, o Governo anterior zerou as alíquotas do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) para a gasolina, o etanol, o diesel, o biodiesel, o gás natural e o gás de cozinha o que refletiu na queda dos preços nas bombas. Para muitos analistas, a medida foi eleitoreira e visava arrecadar votos na eleição presidencial de outubro. A desoneração de Bolsonaro valia até dezembro de 2022.

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br - www.nsaadvocacia.com.br - WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234





- **59.** Porém, diante da mudança do Governo Federal, lodo em 1º de janeiro de 2023¹, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou uma Medida Provisória prorrogando a desoneração e que previa a reoneração da gasolina e do etanol a partir de 1º de março e a dos demais combustíveis em 1º de janeiro de 2024.
- **60.** De fato, o Governo Federal anunciou em 28 de fevereiro de 2023 a volta parcial de impostos federais para a gasolina e o etanol. A reoneração, implementada por meio de medida provisória, já começou a ter vigência logo no dia 1º de março de 2023.
- 61. Também, vale mencionar que nos últimos anos houve o aumento das peças de reposição que em média subiram a casa de 7%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão e freios derivados chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 200%.
- 62. O custo com a aquisição de pneus, que devido a falta do produto no mercado, face a redução da produção da indústria pelas medidas adotadas em prevenção a contaminação pela COVID-19 e o aumento da taxa cambial (destaca -se aqui esta, que impactou fortemente em todos os custos relacionados a manutenção da frota, que e extremamente exposta a variação cambial), que no período atingiu a marca 50% de aumento, fazendo com que a aquisição deste componente essencial aumentasse 58%.
- 63. Não bastasse isso, sofreram um apagão de oferta de mão de obra no que diz respeito a mão de obra de motoristas de caminhão ressalta-se aqui, o problema sofrido por toda a classe de transporte rodoviário de carga no país, que no período de 2020 a 2021 sofreu falta de motoristas, obrigando a manter parte da frota completamente parada, sem produção.
- **64.** Diante do cenário exposto, considerando a necessidade de reduzir custo e endividamento, uma vez que a dificuldade na operacionalização da frota por altos custos e já com atrasos nos pagamentos das parcelas de parte da frota, a partir do início do ano de 2023 a empresa decidiu que era necessário, por questão de sobrevivência, e por mais oneroso que este e foi em virtude e pelas penalidades impostas por fornecedores e Bancos com juros abusivos, precisamos distratar alguns contratos e deixar de honrar os compromissos junto as instituições financeiras.

¹ https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/03/01/entenda-a-decisao-do-governo-que-aumentou-impostos-da-gasolina-e-do-etanol-e-veja-quanto-deve-ficar-o-preco.ghtml



São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309





- 65. Na realidade se tornou um verdadeiro bolo de neve de modo que depende dos benefícios legais para a recomposição da dívida em aberta aos seus credores e consequentemente, a ajuda necessária para a superação da crise financeira que enfrentamos no momento.
- **66.** Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a Lei 11.101/05.

V. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEI 11.101/05

- 67. Conforme já devidamente delineado na peça inaugural deste procedimento de Recuperação Judicial, em síntese, referido instituto visa recuperar economicamente a empresa e/ou o empresário devedor, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a sua função social e estímulo à atividade econômica.
- **68.** A Lei nº 11.101/05 traz como objetivo central da Recuperação Judicial a preservação da empresa, haja vista sua contribuição econômica e responsabilidade social, configurados em interesses diversos, quais sejam, o lucro do titular da empresa (sociedade empresária); os salários de seus valiosos e importantes colaboradores, de manifesta natureza alimentar; os créditos dos fornecedores e os tributos devidos ao fisco.
- 69. Para tanto, a norma recuperacional impõe àqueles que se submetem ao rito da LRF, a necessidade de apresentar em juízo um Plano de Recuperação Judicial, com previsão específica das formas de pagamentos dos créditos habilitados no processo, no qual restará comprovada a viabilidade da empresa, bem como sua contribuição social, estando em pleno funcionamento.
- **70.** Neste momento processual insta ressaltar que, apesar de caber aos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da empresa, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser buscada sempre que possível, uma vez que toda atividade deve ser avaliada de maneira a ser mantida a sua função social, para uma melhor economia de mercado e, por consequência, uma maior empregabilidade e crescimento econômico do país.
- 71. Após a devida análise do presente plano recuperacional, restará evidente a expectativa positiva em termos econômicos da manutenção da empresa recuperanda, uma vez que para sua elaboração, levou-se em consideração o rigor na confecção dos laudos que constatam a viabilidade econômica, a competência dos administradores na execução do PRJ, bem como as condições econômicas prevalentes.

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309





72. Desta forma, restará demonstrado a este D. Juízo e a todos os interessados, que o processo de Recuperação Judicial da empresa, é plenamente viável.

VI. DOS OBJETIVOS

- 73. Diante das dificuldades financeiras da Recuperanda em cumprir com as suas obrigações financeiras, o presente plano de recuperação judicial objetiva:
 - Preservar a Recuperanda como entidade econômica geradora de emprego, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;
 - Viabilizar a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, restabelecendo-se valor econômico da Recuperanda e seus ativos;
 - Atender o interesse dos credores da Recuperanda, de forma a permitir sua continuidade, mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a nova realidade da empresa e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.
- 74. Ademais, é de se mencionar que o presente plano de Recuperação Judicial confere a cada um dos credores da Recuperanda, um fluxo de pagamento ordenado e que lhes assegure um retorno aceitável a ser provido pelo Grupo Figueiredo, em situação mais favorável do que seria eventualmente em um caso de falência ou liquidação patrimonial das partes.

VII. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

75. Nesta sessão abordaremos os métodos adotados e as estratégias em desenvolvimento para neutralizar o momento de crise financeira do Grupo Figueiredo, conforme prevê o artigo 50 da Lei nº 11.101/05, assim como buscar um resultado operacional positivo e vislumbrar uma oportunidade de superar a crise mantendo o benefício e contribuição social de suas atividades empresariais desenvolvidas.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

 I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br - www.nsaadvocacia.com.br - WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234





II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

 IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br - www.nsaadvocacia.com.br - WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234





XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência.)

VIII. REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL

- **76.** A Recuperanda poderá, no intuito de viabilizar o cumprimento integral do presente plano de recuperação judicial, realizar a qualquer tempo, após sua aprovação e homologação, quaisquer operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as atividades das empresas, desde que não implique a inviabilização do cumprimento do proposto neste plano de recuperação judicial.
- 77. Ademais, nos termos do artigo 50, §3°, da Lei 11.101/05 (ora introduzido pelas alterações da Lei 14.112/20), não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.
- **78.** Entre as medidas implementadas e a implementar estão:
 - Novas negociações com fornecedores que passaram a vender à vista, com desconto, gerando economia no custo do produto;
 - Novo modelo logístico de produção interna, melhorando a performance de produção e gerando redução de custos;
 - Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos;
 - Estruturação e implementação da gestão das metas e alinhamento de objetivos;
 - Implementação de reuniões de análise de resultado periódicas e padronizadas, que possibilitam visualizar a performance econômica e financeira da empresa;



Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br - www.nsaadvocacia.com.br - WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234





- Mapeamento dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processo, para identificar os gargalos operacionais;
- Estruturação de relatórios, controles e informações necessários para eliminar riscos e erros;
- Ajuste do quadro de funcionários, para trabalhar com uma equipe mais enxuta e proporcional à nova realidade que a empresa passa a ter após o pedido de recuperação judicial.
- 79. Todas as decisões acima diminuirão a necessidade de capital de giro, infraestrutura e pessoal, e colocarão a empresa em linha com sua nova estratégia que é manter os melhores clientes e serviços com margens aceitáveis, mesmo que isso signifique uma redução no tamanho do faturamento.
- **80.** Crê-se que, terminado o período de ajustes, a Recuperanda passará a gerar um fluxo de caixa positivo e, consequentemente, poderá iniciar o ciclo de pagamento de seus credores.
- **81.** A empresa envidará todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento deste plano de recuperação judicial e sua administração pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

IX. OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS DESTINADOS À READEQUAÇÃO DE SUAS ATIVIDADAS

- 82. Considerando a estrutura atual da Recuperanda, bem como a expectativa presente e futura que deverá advir da reestruturação econômica e financeira que este plano de recuperação judicial propõe, a empresa poderá abrir ou encerrar filiais, bem como adquirir e/ou alienar bens móveis e imóveis ou negócios relacionados às suas atividades, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento deste plano de recuperação judicial.
- **83.** A empresa envidará todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento deste plano de recuperação judicial e sua administração pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

X. ALIENAÇÃO DE ATIVOS



Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

<u>atendimento@nsaadvocacia.com.br</u> – <u>www.nsaadvocacia.com.br</u> – WhatsApp (65) 9 8407-7309





- **84.** A Recuperanda poderá realizar alienação judicial de ativos, cumprindo as formalidades do artigo 142, inciso I da LFR.
- **85.** Poderá locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo, relacionados na petição inicial deste processo, pertencentes às empresas do grupo, que poderão, a seu critério, ser objeto das operações supramencionadas por valores de liquidação forçada de mercado, buscando sempre adequar a estrutura dos devedores, as necessidades dos negócios e o cumprimento do plano de recuperação judicial.
- **86.** Caso ocorra alguma das operações anteriormente relacionadas, os recursos obtidos serão investidos nas operações da devedora e/ou direcionadas para pagamento aos credores e deverão respeitar as disposições da Lei 11.101/05.
- **87.** Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive, as tributárias e trabalhistas, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado.
- **88.** Tais ações trarão às devedoras "fôlego" para a reestruturação das atividades, aumento das operações, e, consequentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo "a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte das operações, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (in verbis, art. 47 da LFR).

XI. ALTERAÇÃO DE COTAS – DA BUSCA DE INVESTIMENTOS

- **89.** Poderão ser emitidas novas ações e/ou quotas que compõe a empresa, que poderão ser subscritas pelo atual sócio ou por terceiros após as formalidades legais.
- **90.** Adicionalmente, o atual sócio da empresa recuperanda poderá alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar na alteração do controle societário da empresa, sempre com a devida autorização judicial.
- **91.** Ademais, nos termos do artigo 50, §3°, da Lei n° 11.101/05 (ora introduzido pelas alterações da Lei 14.112/20), não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309





92. Poderão ser realizadas transações múltiplas ou uma única, de emissão de ações e/ou quotas no formato ajustado.

XII. RETOMADA DA RENTABILIDADE

- 93. Todos os esforços da administração se concentram para que a Recuperanda volte a ser rentável, inicialmente estancando os prejuízos, principalmente causados pela escassez de crédito na obtenção do produto matéria-prima e, posteriormente, reestruturando a operação como um todo.
- **94.** Atualmente, o foco da administração está voltado para a eliminação de inconsistências na operação, melhoria no processo de orçamento precificação, reformulação da base de colaboradores e atendimento de novas demandas para que com novos clientes volte a crescer.
- 95. Mesmo após os inúmeros fatores que modificaram o mercado de atuação os últimos anos, as devedoras acreditam em sua capacidade de se reinventar e voltar a ser rentável, como já se foi no passado.

XIII. RETOMADA DA CREDIBILIDADE NO MERCADO

- **96.** Um intenso processo de discussão com os credores da Recuperanda foi iniciado, no sentido da manutenção dos serviços essenciais à atividade e, no fornecimento de insumos fundamentais para manter a operação em funcionamento.
- **97.** A Recuperanda vem em processo contínuo de retomada da credibilidade e está proativamente informando seus parceiros comerciais sobre o andamento da presente Recuperação Judicial. A política, ora adotada, é a de total transparência com todos os envolvidos no processo de reestruturação da empresa.

XIV. FERRAMENTAS DE GESTÃO

98. A Recuperanda está implementando novas técnicas e ferramentas de gestão para acompanhar os custos dos serviços e produtos oferecidos com mais consistência e reforçar controles de custos. Com isso, se prepara para obter um melhor controle de custos, análise da rentabilidade por centro de custo, por produtos e melhoria no controle das matérias primas utilizadas.

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234

T (65) 2136 3070

Num. 9938849504 - Pág. 21





99. Insta mencionar que, no processo total, desde a chegada de uma nova cotação até a entrega do produto, o acompanhamento da diretoria está mais eficaz e, portanto, a eficiência da operação melhorou.

100. O processo de descentralização da tomada de decisão está em curso de forma gradativa, as

obrigações e delegações estão com os gerentes administrativos e sócio, somado a um acompanhamento

mais de perto dos funcionários por certo está ajudando na identificação de motivação no ambiente de

trabalho.

A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO ENTRE A RECUPERANDA E OS XV.

CREDORES HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

101. É cediço que o que se busca nessa fase do processo recuperacional é a aprovação e a

homologação do plano ora apresentado, mas, para tanto, a empresa necessita contar com a disposição

de seus credores.

102. Evidente que o efetivo soerguimento das requerentes é fato que melhor assiste o direito de todos

envolvidos no presente processo. Isso porque, ocorrendo a reestruturação econômico-financeira das

Recuperanda, estes alcançarão seu objetivo de voltar a ser lucrativo e apreciado pela sociedade local e

seus credores terão a certeza de verem as obrigações assumidas pelos requerentes devidamente quitadas.

103. Outrossim, ao mesmo tempo em que a Lei de Recuperação Judicial preza por um procedimento

mais transparente, onde o diálogo entre devedora e credores se faz essencial, não podem os maiores

interessados - os credores, se comportarem como simples espectadores, como ocorria anteriormente na

vigência da antiga lei de falência, onde se assistiam a processos de concordatas intermináveis e muitas

vezes ineficazes.

104. Além da aprovação do plano de recuperação judicial que permitirá o soerguimento da empresa

devedora, devem os credores participar efetivamente do processo recuperacional.

105. Não há dúvidas de que é na manutenção de um diálogo aberto entre a devedora e seus credores

que se chegará em medidas que interessem aos dois lados, sem causar prejuízos a qualquer parte

interessada.

106. Assim, os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente

Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas (endereço e e-mail

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002 Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br - www.nsaadvocacia.com.br - WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234 T (65) 2136 3070

Num. 9938849504 - Pág. 22





constante no rodapé desta), o que acarretará um melhor desenvolvimento das negociações da Assembleia Geral de credores.

107. Caso não ocorra a aprovação imediata, as propostas realizadas pelos credores da recuperanda serão por ela analisada, bem como, por Contador Especializado, a fim de que se chegue a pacto de termos que melhor atendam o interesse de ambas as partes.

XVI. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

108. Conforme o artigo 49 da Lei 11.101/05, as estruturas do endividamento da Recuperanda condicionam este plano de recuperação judicial as pessoas físicas e jurídicas que compõem a lista de credores apresentada pela empresa, que deverá ser substituída pela lista de credores a ser consolidada pelo Administrador Judicial (art. 7°, § 2°) ou por decisões judiciais futuras.

109. São consideradas todas as dívidas e obrigações existentes, vencidas e/ou vincendas, até o momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, inclusive as decorrentes de obrigações de dar e fazer, que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias pelo devedor e de ações civis públicas ou coletivas, relativas a fatos ocorridos até o momento da distribuição do pedido.

XVII. CONCLUSÃO PARA O CASO EM ANÁLISE

110. Diante do estudo elaborado, através de uma profunda reanálise do modelo de negócio e de suas estratégias empresariais, bem como do exposto nesta peça processual, constata-se que a luz da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda possui além de grande disposição e empenho para alcançar sua reestruturação econômico-financeira, plenas condições de liquidar o seu passivo.

111. No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita como pede o rigor, sob a perspectiva de finanças e práticas contábeis, da moderna forma de gestão em mercado extremamente competitivo, levando-se em consideração obviamente a nova lei de recuperação de empresas, interpretada à luz do princípio da preservação que a envolve, além das importantes reestruturações operacionais e vendas, o raciocínio lógico-científico dos consultores da empresa na análise e avaliação criteriosa dos resultados financeiros a serem alcançados através das medidas propostas.

112. Destarte, o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado levando em consideração que a forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada com a disponibilidade de recursos projetada

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234





ano a ano para a empresa. Assim sendo, projetou-se o resultado contábil e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação da dívida da Recuperanda.

- 113. Diante do exposto, entendem os profissionais envolvidos na elaboração deste plano que as condições nele apresentadas são as mais favoráveis, uma vez que foi elaborado após um estudo detalhado nos critérios técnicos, econômicos e financeiros, conforme acima exposto, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperanda.
- 114. Contudo, a garantia do êxito decorre de inequívoca necessidade atual de ampliar os prazos de vencimento de suas dívidas, bem como baixar os juros, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.
- 115. Por fim, todos os documentos relativos à recuperação judicial estão à disposição dos credores, que podem solicitar à Administradora Judicial, nomeado pelo Juízo, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado, bem como todos os papéis de trabalho que deram suporte a elaboração do plano.
- 116. Veja Excelência, que seria um enorme contrassenso permitir, nesse momento, a falência da Recuperanda e a consequente arrecadação de seus bens para a liquidação de seu passivo, vindo a prejudicar e assolar famílias, como as dos seus funcionários, prejudicando, sobremaneira, o pagamento de boa parte dos valores devidos aos credores, que são os principais interessados.

XVIII. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES PARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 117. Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e ME/EPP.
- **118.** Dessa forma fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, *in verbis:*
 - "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br - www.nsaadvocacia.com.br - WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234

T (65) 2136 3070

Num. 9938849504 - Pág. 24





assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

- 119. A devedora possui, neste momento, um passivo que totaliza o valor de R\$ 9.901.450,06 (nove milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos), que poderão sofrer alterações decorrentes de habilitações, divergências e impugnações de créditos, reclamações trabalhistas etc. (art. 7°, § 1°).
- **120.** Desta forma, a lista de credores apresentada nos autos da recuperação judicial (1ª lista de credores), poderá ser modificada. Neste caso, para aplicações contidas no plano de recuperação judicial, será considerada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial através de edital (2ª lista de credores), nos termos descritos no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05.
- 121. As projeções de pagamentos elaboradas para este plano de recuperação judicial têm como base os valores inicialmente relacionados, sendo que as eventuais divergências apresentadas na relação do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores finalmente aprovado e homologado, acarretarão apenas a alteração das porcentagens de pagamentos destinadas aos credores.
- 122. Havendo crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, não relacionado pelas empresas ou pelo Administrador Judicial, em razão de estes eventuais créditos não estarem revestidos de liquidez e certeza, em discussão judicial ou não, uma vez revestindo-se de tais atributos, sujeitar-se-ão aos efeitos do plano de recuperação judicial, em todos os aspectos e premissas.
- **123.** Conforme podemos perceber, o endividamento considerado pela empresa para fins do Plano de Recuperação Judicial é composto majoritariamente por Credores da Classe II Garantia Real, seguido pelos Credores da Classe III.

XIX. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO O PASSIVO

- **124. Primeiro**, a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela será de 30 (trinta) dias subsequentes à homologação do Plano de Recuperação pelo Juízo.
- **125. Segundo,** os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão sofrer alteração para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão por parte do administrador judicial.

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234





- **126. Terceiro,** o crédito e demais direitos de cada credor será definido pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei 11.101/05. As alterações de créditos serão processadas por ordem judicial e por decisões do Administrador Judicial, e constarão de nova posição de credores e, caso necessário, o Plano de Recuperação será reformulado para considerar referidas alterações
- **127. Quarto**, aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que a Recuperanda possa dar o destino previsto no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou aluguéis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.
- **128. Quinto**, após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.
- **129. Sexto**, a aprovação do PRJ implica extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores da empresa recuperanda.
- **130.** Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece com sabedoria:
 - "(...) Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia; (...)" (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).
- 131. Salienta-se que na planilha contendo a lista de credores e a forma de pagamento individualizada anexa a este Plano Recuperacional, os créditos foram agrupados pela natureza do crédito.

XX. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS

132. Os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor.

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234





- 133. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.
- **134.** Na hipótese da inexistência de conta bancária no Brasil de titularidade do credor, este deverá indicar todos os dados necessários à realização do pagamento, através de remessa internacional.
- 135. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de recibo assinado, ou ainda, termo de quitação, à conta bancária de cada um dos Credores informado nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente à Recuperanda.
- **136.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.
- 137. Os Credores deverão informar, conforme o caso, a conta corrente para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento das informações, sem que isso configure descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.
- 138. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou não comparecerem conforme agendado na empresa, não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou comparecerem na empresa para assinar documento.
- **139.** Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores.
- **140.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309





141. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda.

142. Com relação ao parcelamento de Débitos Tributários, a Recuperanda poderá buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da sua dívida tributária.

XXI. FORMA DE PAGAMENTO – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I

143. Aos créditos trabalhistas faz-se necessária a aplicação de 85% (oitenta e cinco por cento) de deságio sobre o valor nominal do crédito de cada um. O saldo remanescente de 15% (quinzepor cento), será amortizado com parcelas pré-fixas, que deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com a variação da TR-Taxa Referencial, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, mais juros simples de 0,5 % ao ano, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito, que serão pagos em 09 parcelas iguais e consecutivas, respeitada a carência de 03 (três) meses contada também da data da publicação da decisão homologatória do PRJ, conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

144. Os créditos trabalhistas serão pagos em seu valor integral em até 12 (doze) meses, após a publicação da decisão de homologação do presente plano de recuperação judicial, mediante quitação do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.

145. Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados neste processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores.

146. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas.

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

<u>atendimento@nsaadvocacia.com.br</u> – <u>www.nsaadvocacia.com.br</u> – WhatsApp (65) 9 8407-7309





XXII. FORMA DE PAGAMENTO – DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

- 147. Para esta classe de credores, estamos propondo os seguintes critérios de liquidação das dívidas:
- 148. Desconto (deságio) de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito de cada um. O saldo remanescente de 15% (quinze por cento), será amortizado com parcelas pré-fixas, que deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com a variação da TR-Taxa Referencial, mais juros simples de 0,5 % ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito, que será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e iguais a serem pagas respeitando a carência de 36 (trinta e seis) meses, contada também da data da publicação da decisão homologatória do PRJ, conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.
- **149.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Garantia Real.
- **150.** Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

XXIII. FORMA DE PAGAMENTO – DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

- 151. Para esta classe de credores, estamos propondo os seguintes critérios de liquidação das dívidas:
- 152. Desconto (deságio) de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito de cada um. O saldo remanescente de 15% (quinze por cento), será amortizado com parcelas pré-fixas, que deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com a variação da TR-Taxa Referencial, mais juros simples de 0,5% ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual

São Paulo – SP Cuiabá – MT Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234





impugnação/habilitação de crédito, que será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e iguais a serem pagas respeitando a carência de 36 (trinta e seis) meses, contada também da data da publicação da decisão homologatória do PRJ, conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

- **153.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.
- **154.** Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

XXIV. FORMA DE PAGAMENTO – CREDORES ME/EPP – CLASSE IV

- **155.** Para esta classe de credores, estamos propondo os seguintes critérios de liquidação das dívidas:
- 156. Desconto (deságio) de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito de cada um. O saldo remanescente de 15% (quinze por cento), será amortizado com parcelas pré-fixas, que deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com a variação da TR-Taxa Referencial, mais juros simples de 0,5 % ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito, que será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e iguais a serem pagas respeitando a carência de 36 (trinta e seis) meses, contada também da data da publicação da decisão homologatória do PRJ, conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.
- **157.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME/EPP.
- **158.** Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

XXV. DA NOVAÇÃO DE DÍVIDA DO PASSIVO



Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

<u>atendimento@nsaadvocacia.com.br</u> – <u>www.nsaadvocacia.com.br</u> – WhatsApp (65) 9 8407-7309





159. Este plano de recuperação judicial opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação à Recuperanda e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação anterior, substituindo-a pelas obrigações previstas neste plano de recuperação judicial, conforme prevê o artigo 59 da LFR.

XXVI. DA CONTAGEM DE PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

- 160. O início da contagem do prazo para pagamentos aos credores será a partir da publicação da decisão de homologação judicial do presente plano de recuperação judicial, aprovado pela AGC, cabendo aos credores o fornecimento nos autos da recuperação judicial dos dados bancários para receberem o pagamento de seus créditos nos termos deste plano.
- **161.** Os pagamentos das parcelas somente passarão a ser devidos após o fornecimento dos dados bancários pelos credores titulares dos créditos concursais.

XXVII. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

- 162. Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão atualizados e remunerados pela TR Taxa Referencial, criada pela Lei n° 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN Conselho Monetário Nacional n° 2.437, de 30.10.1997, acrescidos de juros de 0,5 % ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial.
- **163.** Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela.

XXVIII. AÇÕES JUDICIAIS

164. Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação disposta no plano, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra a Recuperanda, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234

T (65) 2136 3070

Num. 9938849504 - Pág. 31





165. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimentos ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir com seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao plano, ocasião em que o credor sujeito ao plano deverá providenciar a competente habilitação de crédito incidentalmente à este processo de recuperação judicial, para recebimento nos termos do presente plano.

XXIX. CESSÃO E TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS

166. Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra a Recuperanda, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamento devendo o credor informar isso ao cessionário.

167. Devem igualmente informar a ocorrência da cessão à Recuperanda, assim como noticiar em Juízo, sob pena de ineficácia com relação à Recuperanda, e à validade integral de eventual pagamento.

XXX. DAS PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

168. A recuperanda já tomou e está tomando as medidas necessárias para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

169. De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira do Grupo Figueiredo, após a implementação do plano, estimou-se a operação da empresa para o futuro, considerando-se premissas conservadoras e factíveis.

170. Os resultados obtidos encontram-se pormenorizados junto ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela contadora Jane Clausse, que acompanha o presente plano, conforme Anexos.

171. Considerando a realização dos pressupostos e das proposições deste plano, o Fluxo de Caixa Geral, apresentado no laudo anexo, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira da Recuperanda, demonstrando, consequentemente, a capacidade de pagamento aos seus credores.

XXXI. DA CONCLUSÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234 T (65) 2136 3070

Num. 9938849504 - Pág. 32





172. O objetivo do Plano de Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, é permitir que a empresa em dificuldade financeira mantenha seus postos de trabalhos, gerando empregos e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia.

173. Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos administradores, credores e funcionários, mas principalmente da sociedade onde a empresa está inserida.

174. Analisando o histórico da empresa e as causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão de que este plano de recuperação judicial seria inócuo sem a aplicação das medidas elencadas e, mais, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, haja vista que, não fosse assim, o devedor estaria fadada a sucumbir.

175. Salutar lembrar que o plano de recuperação judicial é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, não é possível garantir que ocorrerão.

176. Assim, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, ensejarão revisões para adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos para amortização da dívida.

177. De início, este plano de recuperação judicial determina a introdução de um regime custo baixo a ser seguido e implantado por toda a organização, onde serão explicitadas medidas de contenção de custos viáveis no âmbito das atividades do devedor, visando o restabelecimento de crescimento diante da situação em que se encontra.

178. Assim, têm as diversas medidas de recuperação explicitadas neste plano de recuperação judicial o duplo objetivo de viabilizar economicamente a empresa e permitir o pagamento dos credores nas condições mencionadas e, quando do trânsito em julgado da decisão homologatória, obriga a Recuperanda, seus controladores e credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

179. Com a homologação deste plano de recuperação judicial e consequente concessão da recuperação judicial, haverá a suspensão de todas as ações e execuções, movidas contra a recuperanda, que tenham por objeto créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, sendo que, quando cumpridas as propostas deste plano de soerguimento e em havendo a respectiva liquidação, as obrigações assumidas, restarão extintas.

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234





- **180.** Ademais, o plano de recuperação judicial poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa da Recuperanda e mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores.
- **181.** A modificação de qualquer cláusula do plano de recuperação judicial dependerá de aprovação do devedor e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art.45, c/c o art. 58, caput e §1°, da Lei 11.101/05.
- 182. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste plano de recuperação judicial, não será decretada a falência da Recuperanda, sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, para deliberação quanto à solução a ser adotada, observado o procedimento para alteração do plano de recuperação judicial.
- **183.** Este plano de recuperação judicial será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da devedora pelo respectivo credor.
- **184.** Decorridos dois anos da homologação judicial do presente plano de recuperação judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano de recuperação judicial vencidas até então, os devedores poderão requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial.
- **185.** Se os credores não requererem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.
- 186. Este plano de recuperação judicial e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra a empresa sejam regidos pelas leis de outro país.
- **187.** O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial, até o encerramento do processo. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial será o da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna.
- **188.** O presente processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer momento após a homologação judicial do plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações que se vencerem até a data do referido pedido sejam cumpridas.

São Paulo - SP Cuiabá - MT Contato Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234

T (65) 2136 3070

Num. 9938849504 - Pág. 34





189. Sem prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, a empresa poderá buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

190. Por fim, através deste plano de recuperação judicial, a administração da Recuperanda busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como a preservação e efetiva melhoria do seu valor econômico, seus ativos tangíveis e intangíveis e, finalmente, o pagamento dos seus credores, nos termos e condições ora apresentados.

191. Por fim, com o único objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a Recuperanda, representada por seus advogados atuantes no presente procedimento juntamente com a Contadora responsável, apresentam seu "DE ACORDO" ao presente instrumento.

Por derradeiro, requer todas as publicações sejam feitas em nome do **Dr. Antônio Frange Júnior**, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2023.

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/MT 6.218

OAB/SP 383.410

TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ FILHO

IZABELA DUTRA

OAB/MT 24.489 - OAB/SP 437.736

OAB/SP 339.428





